PROJETO DE LEI № , DE 2017 (Do Sr. TENENTE LÚCIO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de assinatura digital nos arquivos eletrônicos que sirvam como documento e prova.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, dispondo sobre a obrigatoriedade de assinatura digital nos arquivos eletrônicos que sirvam como documento ou prova.

Art. 2° O art. 441 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com o seguinte parágrafo único.

Art.441	Art 441	 	 	 	 	

Parágrafo único. Os arquivos, correspondências e registros de mensagens eletrônicos somente serão considerados autênticos se dispuserem de assinatura digital compatível com o previsto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Art. 3º O art. 232 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa vigorar com a seguinte redação:

Art.232

- § 1º À fotografia do documento, devidamente autenticada, se dará o mesmo valor do original.
- § 2º Os arquivos, correspondências e registros de mensagens eletrônicos somente serão considerados documentos se dispuserem de assinatura digital

compatível com o previsto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade moderna é marcada predominantemente pelo avanço da tecnologia da informação e sua penetração em todas as áreas da vida social. Os computadores e a internet se tornaram onipresentes, especialmente nas formas de comunicação.

Dessa forma, muitas relações jurídicas e contratos são hoje estabelecidos por intermédio de mensagens eletrônicas, e-mails e arquivos eletrônicos, com uso cada vez menor do papel.

Consequentemente, há também uma crescente utilização de documentos digitais nos processos judiciais, o que exige uma normatização com relação à sua autenticidade para reduzir incertezas e ampliar a segurança jurídica.

Isso ocorre porque, como é de amplo conhecimento, os documentos digitais - que não necessariamente dispõem de recursos digitais associados que lhes garantam autenticidade - são facilmente modificados, suscitando questionamentos a respeito de sua validade para fins de instrução judicial.

É importante considerar, porém, que a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que está vigente, estabelece o requisito que devem ter os documentos eletrônicos para serem considerados instrumentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, que é a presença de uma assinatura digital que lhes garanta autenticidade.

3

Assim, este projeto de lei estabelece que os documentos eletrônicos, os e-mails ou registros de mensagens só poderão ser considerados documentos para efeitos judiciais ou de provas, se dispuserem de assinatura eletrônica.

Essa medida é fundamental para conferir segurança jurídica aos documentos eletrônicos usados em processos judiciais, reduzir a incerteza associada às provas digitais, e garantir que sejam autênticos com relação a seu conteúdo e autoria.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado TENENTE LÚCIO